

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

SAFYRA MACHADO FERREIRA

A VIDA GERADA NO CÁRCERE: Análise sobre as condições do encarceramento
de mulheres gestantes e no período puerpério à luz do HC 143.641

São Luís
2022

SAFYRA MACHADO FERREIRA

A VIDA GERADA NO CÁRCERE: Análise sobre as condições do encarceramento de mulheres gestantes e no período puerpério à luz do HC 143.641

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Ferreira, Safyra Machado

A vida gerada no cárcere: análise sobre as condições do encarceramento de mulheres gestantes e no período puerpério à luz do HC 143.641. / Safyra Machado Ferreira. __ São Luís, 2022.

57 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Cárcere - mãe. 2. Habeas corpus. 3. Família - filhos.

I. Título.

CDU 342.721-055.2

A VIDA GERADA NO CÁRCERE: Análise sobre as condições do encarceramento
de mulheres gestantes e no período puerpério à luz do HC 143.641

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Aprovado em: 28 /06 /2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Esp. Raniê Brito Saraiva Leão

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Suaia

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais, Eliane e Edilson, meus avós maternos (in memoriam), minha avó materna e meu avô paterno (in memoriam) e meus tios maternos e paternos.

AGRADECIMENTOS

Nada mais valioso do que o sentimento de gratidão por tudo e todos que ajudaram a chegar até aqui. Agradeço a Deus por me conduzir e me guiar na minha caminhada, aos meus pais que sempre foram minha base e suporte por toda a minha, estando comigo nos piores e melhores momentos.

Agradeço também ao meu orientador que ajudou e somou em cada etapa do trabalho, bem como a professora Aline, que foi essencial nessa caminhada.

Gostaria de agradecer aos meus amigos, em especial aos companheiros de sala e graduação, que no dia a dia partilhamos sorrisos e lágrimas e superamos juntos cada dificuldade, transformando-a mais leves quando compartilhadas.

Minha gratidão também aos meus tios, que foram mais que tios e sim padrinhos, sempre me apoiaram e deram o suporte necessário para os estudos.

Agradeço também a minha irmã, que mesmo pequena me ajudou e contribuiu para minha formação.

Enfim, sem cada um acima, certamente este trabalho não estaria sendo realizado. Minha sincera e eterna gratidão a cada um de vocês.

Não permita Deus que eu morra
Sem que eu volte para lá;
Sem que desfrute os primores
Que não encontro por cá;
Sem qu'inda aviste as palmeiras,
Onde canta o Sabiá.

Gonçalves Dias

RESUMO

O presente tem por finalidade analisar as condições das mulheres grávidas e em período puerpério encarceradas no Brasil antes e depois do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O *Habeas Corpus* 143.641/SP tem em seu escopo a garantia a direitos fundamentais a população brasileira, na qual dispõe acerca da possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulheres gestantes, ou em período puerpério, ou que estejam amamentando, e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade. O entendimento firmado é de suma importância quando se está diante do sistema carcerário brasileiro feminino no contexto brasileiro, que segundo dados do INFOPEN a população carcerária feminina brasileira é a quarta maior do mundo, bem como, cerca de mais da metade ainda aguardam julgamento, ou seja, são presas provisórias. Ocorre que a maternidade está inserida na natureza feminina, na qual gestar um ser é um desafio, e quando se está em condição de cárcere, este desafio se torna quase impossível diante das condições que mãe e filho encontram dentro da penitenciária. Em virtude disso, um conjunto de legislações veio assegurar às mães presas e aos seus bebês mínimas condições de assistência, com o intuito de garantir direitos, bem como, firmando parcialmente o princípio constitucional da convivência familiar, que defende que os filhos têm o direito de conviver com seus pais, tentando reverter o fato de que as instituições penais foram pensadas e criadas sob a perspectiva masculina. Isto posto, embora a legislação e a decisão do supremo e em conjunto com a legislação, demonstram uma posição e um caminho, a realidade de pessoas nesta condição pode ser totalmente diversa, na qual direitos constitucionais podem estar em constante ferimento.

Palavras-chave: cárcere; família; filhos; *habeas corpus*; mãe.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the conditions of pregnant women and women in puerperium period incarcerated in Brazil before and after the understanding signed by the Supreme Court. The Habeas Corpus 143.641/SP has in its scope the guarantee of fundamental rights to the Brazilian population, which provides for the possibility of substitution of preventive detention by home detention for pregnant women, or women in puerperium period, or who are breastfeeding, and mothers of children up to 12 (twelve) years old. The understanding is of utmost importance when we are facing the Brazilian female prison system in the Brazilian context, which, according to data from INFOPEN, the Brazilian female prison population is the fourth largest in the world, and about half of them are still awaiting trial, i.e., they are temporary prisoners. The fact is that motherhood is part of the female nature, in which gestating a being is a challenge, and when one is in prison, this challenge becomes almost impossible due to the conditions that mother and child find inside the penitentiary. As a result, a set of laws has ensured imprisoned mothers and their babies minimum conditions of assistance, with the purpose of guaranteeing rights, as well as partially establishing the constitutional principle of family life, which defends that children have the right to live with their parents, trying to reverse the fact that penal institutions were thought and created under the male perspective. That said, although the legislation and the Supreme Court's decision, together with the legislation, demonstrate a position and a path, the reality of people in this condition can be totally different, in which constitutional rights can be constantly violated.

Keywords: prison; family; children; *habeas corpus*; mother.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	<i>Habeas Corpus</i>
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
UPFEM	Unidade Prisional Feminina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE FEMININA.....	14
2.1	Trajétória do crime praticado pelas mulheres.....	14
2.2	A lei de drogas e o encarceramento feminino.....	16
2.3	Do surgimento das instituições penitenciárias femininas.....	19
3	A MATERNIDADE INSERIDA NA UNIDADE PRISIONAL.....	22
3.1	A relação mãe e filho inserida na unidade prisional.....	23
3.2	Os insumos previstos na legislação como direito às apenadas.....	26
3.3	A unidade prisional feminina no Maranhão.....	30
4	DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA EFETIVIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO.....	32
4.1	O <i>habeas corpus</i> coletivo nº143.641/SP.....	33
4.2	A concessão da prisão domiciliar as gestantes, lactantes e mães.....	36
4.3	A pandemia da covid-19 e seus impactos nas penitenciárias.....	38
4.4	O Impacto do HC N°143.641/SP na jurisprudência do Tribunal de Justiça dos estados brasileiros.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS.....	58
	ANEXOS.....	54

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a população carcerária feminina está em constante crescimento, diante de alguns dados publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, na qual revela o aumento de 656%. Além disso, o mesmo órgão apurou que mais da metade das mulheres em cárcere são pretas e pardas. Ademais, constata-se também que maior parte das internas estão privadas de liberdade por crimes ligados ao tráfico de drogas.

A partir dos dados citados tem-se a existência de uma punição exacerbada quando se trata em mulheres como autoras de crimes e infrações penais no Brasil. Nesta senda, cabe tratar do direito à igualdade, o que significa que não deve haver distinção entre grupos, classes e etc., e além disso, que todos devem ser tratados segundo suas próprias necessidades. No entanto o sistema penitenciário brasileiro foi criado e pensado inicialmente somente para homens e não houve qualquer adequação ou mudança para atender o público feminino trazendo grandes prejuízos, gerando assim, um abalo maior as internas femininas, onde uma parcela das mulheres será objeto de estudo neste trabalho, que é a maternidade exercida dentro das unidades prisionais.

As condições do cárcere são bastante precárias, ainda mais quando se trata de presídios femininos. Os números de mulheres grávidas em prisão preventiva sendo cumprida no cárcere estão crescendo constantemente, onde é possível observar mulheres sozinhas na gestação e no período puerpério sem acompanhamento da família e muitas vezes por crimes sem violência. Diante disso, questiona-se se a legalidade de mulheres mães e seus filhos presos está em acordo ou não com a referida decisão.

Conforme os dados já comentados, as mulheres presas no Brasil são na sua maioria negras/pardas, de baixa classe social e como já exposto, maior parte estão detidas por crimes de drogas. A problemática gira em torno que muitas dessas mulheres presas chegam às delegacias já grávidas e às vezes nem sabem que se tornarão mães. Importante ressaltar que geralmente os direitos dessas mulheres são infringidos desde a abordagem policial que é sabido que não é nada pacífico até o permanecimento na unidade prisional de forma provisória.

Existem algumas nuances relevantes no papel desenvolvido e exercido pela figura feminina, ou seja, da mãe na vida de uma criança. A mãe geralmente é a

única responsável pelo menor, tendo em vista, a enorme quantidade de crianças sem a figura masculina do registro de nascimento. Uma mulher quando presa, deixa seus filhos com terceiros, resultando no prejuízo familiar. Outra possibilidade é quando a mulher dentro da unidade prisional não possui qualquer amparo ou assistência de parentes, pois a família geralmente a abandona ou não possui condições financeiras de realizar a visita, diante dos gastos que já tem com os outros filhos da interna. Lembrando que tais dificuldades são enfrentadas por mulheres que em maior parte aguardam julgamento e foram denunciadas por crimes ligados ao tráfico de drogas.

Visando diminuir e garantir direitos fundamentais, em fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal através *Habeas Corpus* Coletivo 143.641, decidiu que mulheres grávidas e mães se crianças de até 12 anos deveriam ter sua prisão provisória convertida em prisão domiciliar até que fossem julgadas. No entanto tal entendimento ainda é questionado e não cumprido pelos juízes que ainda negam o pedido de prisão domiciliar a mulheres nessas condições, deixando várias mães presas sem qualquer justificativa que está prevista no HC 143.641/SP.

Tal perspectiva se justifica pelo fato de que o sistema prisional foi pensado inicialmente e unicamente sob uma perspectiva somente masculina, deixando a figura feminina à margem tanto quanto em outros fatores da existência humana. Tal problemática ainda é percebida nos dias atuais, e não é dada a atenção aos danos que são causados às famílias. Tentando dirimir tamanha desigualdade foram publicadas legislações que ampliaram o tratamento que as mães deveriam ter na penitenciária, bem como, a estrutura física que deveria ser oferecida pela instituição para cuidado da apenada e seus filhos. A exemplo, a prestação de assistência médica no pré e pós parto, um espaço específico para gestante e mulheres no período puerpério, bem como, creche para as crianças.

No entanto, mesmo após tentar adaptar o sistema às necessidades femininas, o sistema penal ainda demonstra em seus atos violência de gênero, tendo em vista que poucas são as penitenciárias que oferecem todo o aparato necessário, bem como, tem violado direitos, sendo este incluído o mínimo para que uma mulher na condição de mãe necessita para ter qualidade de vida para ela e para o filho.

Tal tema é necessário pois reflete violência de gênero que mesmo no século XXI e após uma Constituição Federal igualitária as pessoas do sexo feminino ainda são tratadas de forma desigual, e como mulher, é necessário que a sociedade tenha conhecimento de um tema pouco falado, mas tão importante.

O método aplicado nesta pesquisa é o método dedutivo, onde a partir da aplicação de princípios gerais, teremos visão positiva ou negativa de casos particulares. Quanto ao tipo de pesquisa será utilizada a descritiva, com o objetivo de analisar artigos, dados e pesquisas realizadas, e assim, abordar com precisão o tema debatido. O procedimento adotado neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de pesquisa em artigos, dados de órgãos oficiais, no qual será utilizado o estudo e análise feito pelos autores, normas ou qualquer documento que possa ser útil para o desenvolvimento desta pesquisa.

Nesse sentido, o enfoque será inicialmente oferecido a traçar conceitos, ideias e análises às questões culturais que cerceiam a figura da mulher ligada à prática criminosa. Além desse fator, alguns dados indicam a conduta de certo tipo penal, que em massa ensejam a prisão de mulheres no país, tendo assim uma contribuição legal para que tal grupo seja um alvo fácil de operações. Ademais, será tratado sobre a institucionalização tardia de penitenciárias femininas, bem como, do tratamento antes que recebia a apenada.

Consoante a isso, uma das peculiaridades femininas está relacionada à maternidade, e não diferente da vida comum, as mulheres em situação de cárcere também são mães, mesmo que em contexto atípico. A Lei nº 11.942/2009 (BRASIL, 2009) descreve vários avanços e garantias para as apenadas gestantes, e mães inseridas no sistema prisional. Outras legislações também vêm a dispor de garantias mínimas de vivência da mãe e do bebê que ali convive no seio materno, mas que mesmo diante de tais fatores direitos fundamentais ainda sim são feridos e ignorados, trazendo enormes consequências à mãe e ao seu filho. Alguns dados fornecidos da Unidade Prisional Feminina do Maranhão (UPFEM) demonstram que embora sua criação tardia, pois fora criada em 2010, já possui enormes avanços, quanto a sua estrutura para receber e dar amparo a tal grupo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por meio do HC nº 143.641 (BRASIL, 2018), decidiu pela conversão da prisão preventiva em domiciliar de mulheres gestantes, puérperas, e mães de crianças de até 12 (doze) anos, o que como será demonstrado não tem sido cumprido, tendo os juízos questionado e criando meios de provas para justificar e subsidiar o pleito das mulheres que desejam a garantia e entendimento superior fixado.

Este trabalho possui o intuito de demonstrar os direitos que mesmo após interferência do Supremo Tribunal Federal continua sendo violado, onde mulheres, e

filhos sofrem com tal falta de respeito às normas pelo juízo e pelo próprio supremo, com o objetivo principal de analisar as condições de mulheres grávidas e em período puerpério encarceradas no Brasil antes e depois do HC 143.641 do Supremo Tribunal Federal.

2 CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE FEMININA

O espaço da mulher na sociedade brasileira ainda está em constante avanço, no entanto, alguns aspectos e âmbitos como no sistema penal e instituições penitenciárias o processo tem sido mais lento, mas tem gerado às internas e seu seio familiar prejuízos, corroborando assim, para o desvirtuamento do objetivo da pena, sendo um deles a reinserção do indivíduo na sociedade de maneira efetiva.

Em análise, o sistema prisional foi pensado e se mantém sob perspectiva masculina (BRASIL, 2016), onde a tentativa de tentar adaptar o sistema às necessidades femininas ainda demonstra em seus atos violência de gênero, bem como viola direitos e garantias essenciais a todo ser humano, bem como, das famílias e descendentes da pessoa em situação de cárcere, na qual está incluso o mínimo para que uma mulher na condição de mãe necessita para ter qualidade de vida para ela e para o filho.

2.1 Trajetória do crime praticado pelas mulheres

A figura feminina na sociedade brasileira tem sua imagem atrelada a um modelo, no qual o comportamento diferente ou contrário pode ser punido pela moral ou ainda, como nos anos anteriores, condenadas criminalmente.

Nos séculos passados, as primeiras mulheres presas foram as mulheres vindas da África na condição de escravas. Ocorre que na história brasileira, a mulher além de ser punida pelos crimes cometidos por homens, era também punida pelo que a sociedade entendia ser crime contra honra, contra a moral, ou ferindo os bons costumes, sendo alguns exemplos de práticas criminosas o adultério, a vadiagem, entre outros. Em consonância, Jaiza Alves (2017), “[...] eram presas aquelas mulheres que não se encaixavam no perfil determinado pela sociedade da época, que tinha na mulher o reflexo da mãe dedicada e da mulher subserviente [...]”.

No entanto, com a consagração da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que trouxe à legislação brasileira o ideal de igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da CF/88, a mulher passou a ocupar os mesmos espaços e lugar de direito, e em decorrência disso passou a também a ser inserida na prática de crimes iguais aos homens.

A mulher e a criminalidade têm caráter dissociado, visto que, antigamente a função da mulher na sociedade estava intimamente ligada à maternidade e às atividades domésticas, e por isso, não ocupavam lugares de decisões na sociedade, sendo portanto mais difícil ainda de cometer condutas criminosas.

Os crimes mais comuns nas prisões femininas estavam ligados, em sua maioria, ao não cumprimento das normas da moral e dos bons costumes. Nesta época, as presas por aborto, infanticídio, dentre outros, eram vistas com mais complacência do que as presas por prostituição, vadiagem e embriaguez. Isso expressa como as questões criminais femininas são mais complexas que as masculinas, pois além de cometerem os mesmos crimes que os homens, eram julgadas diferentemente deles com base em valores de cunho moral, como a prisão por adultério, por exemplo. (GOMES, 2010, p. 50).

Ocorre que, com o advento constitucional, bem como, da presença feminina em vários espaços que antes eram somente ocupados por homens, em sua grande maioria dos casos, a mulher passou a poder tomar decisões e isso inclui as práticas de crimes.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias publicado em 2018 relata um aumento da população carcerária feminina de 656% apurado no período entre 2000 a 2016 (INFOPEN MULHERES, 2018). Dentre os fatores que possui contribuição para construção desse cenário, estão o aprisionamento em massa de mulheres, bem como, leis não adaptadas que favorecem e influenciam no cárcere em massa, e além disso, o desleixo de cumprir os entendimentos consolidados pelo supremo, a exemplo, o HC 143.641/SP. Além desses, outro motivo que acaba por contribuir nesta demanda é a nova Lei de Drogas, Lei nº11.343/06 (BRASIL, 2006).

A ascendente inserção da mulher no universo criminoso pode, em grande parte, ser entendida a partir da combinação de alguns fatores, despontando como principais os seguintes: o aumento expressivo das mulheres no posto de “chefe de família”, o desemprego e a crise econômica. É direta e lógica a associação entre tais fatores e agregam-se aos mesmos a ganância, o desejo de mudança rápida de vida e a busca pelo “dinheiro fácil”, impulsos bem corriqueiros entre os seres humanos em geral.

Mulheres que buscam independência financeira rápida, porém com qualificação profissional insuficiente para ocupar um posto de trabalho razoável e, até mesmo, para conseguir um, acabam trilhando o caminho do crime com o intuito de auferir retorno financeiro célere e, desta forma, garantir seu sustento e de sua prole; muitas no momento de sua prisão já eram mães e, ainda, estavam desempregadas ou em subempregos. (FREITAS, 2016, p.42).

Segundo o estudo e pesquisa demonstrado no INFOPEN publicado no ano de 2019, estão privadas de liberdade um total de 37,2 mil mulheres, sendo que, cerca de 70% desse montante é preta e parda. O último INFOPEN Mulheres (2017), que

trata especificamente da criminalidade feminina, expõe dados que 37,67% das mulheres privadas de liberdade são presas sem condenação, ou seja, estão ali provisoriamente.

Com base nos dados supracitados temos números que sob a visão constitucional não possuem coerência, além de que mais uma vez, é confirmado o tratamento igualitário entre homens e mulheres encarceradas, no entanto, dispendo da igualdade que fomenta a obstrução de direitos às mulheres nesta situação, tendo em vista, sua inadequação ao atendimento materno.

2.2 A lei de drogas e o encarceramento feminino

O Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN, 2017) demonstra dados e pesquisas que afirmam que cerca de 60% estão privadas de sua liberdade por crimes ligados ao tráfico de drogas e muitas ainda aguardam julgamento.

Nana Queiroz (2015) explica que a mulher moderna, em sua posição de chefe de família, recebendo salário inferior ao salário masculino, tende a sofrer maior pressão financeira, levando-as ao cometimento de crimes, na qual são considerados os dados já explicitados, que comprovam que os delitos mais praticados são aqueles que podem complementar a renda, sendo o tráfico de drogas o mais comum entre as mulheres. Dentro desse panorama, Larissa Arnold (2013) ainda ressalta:

O tráfico de drogas deixou de ser prática delituosa tipicamente masculina e há algum tempo eclodiu a problemática da inserção das mulheres no tráfico e o aumento substancial da sua participação nesse tipo de delito. Tal incremento se mostra como resultado da alternativa de sobrevivência que é ofertada em comunidades carentes, bem como o uso de mulheres para atividade remunerada de "mulas". (ARNOLD, 2013 p. 45, 46).

Em grande parte, a inserção na prática do crime da mulher tem motivação diferente que a figura masculina. A figura feminina quando busca tal prática ilícita, vislumbra como se fosse um ofício, uma fonte de renda para seu sustento e de sua família, tendo em vista o déficit estrutural familiar na vida de maioria das mulheres encarceradas por condutas desse tipo penal.

[...] Logo o mercado de trabalho ilegal, apesar de também operacionalizar as mesmas opressões de gênero do mercado de trabalho formal, apresenta-se como opção rentável, principalmente para as mulheres mães de baixa instrução que não conseguem entrar na disputa por cargos convencionais que exigem qualificação e horários nada flexíveis para quem é responsável por crianças.
[...]

Ademais, destaca-se que os cargos geralmente ocupados pelas mulheres nas organizações para o tráfico de drogas, ou seja, as conformações subalternas, expõem-nas mais à prisão em relação aos homens, já que como integrantes da cadeia de comercialização e com contato direto com os usuários, elas são as primeiras a serem identificadas pela polícia e, portanto, abordadas e detidas. (CARLOS; SANTOS, 2021, p.138).

Nesse sentido, além das desigualdades sofridas, dentro da organização do crime a mulher também sofre por ser mulher, ou seja, o fato de afirmar que as mulheres ocupam cargos que em maioria são os alvos mais fáceis pela polícia, diz acerca de um preconceito ainda mais enraizado.

André Freitas (2016) enfatiza que além dessa motivação diversa, é considerado um descaso a punição de forma igualitária entre o homem e mulher, não levando em conta as particularidades e peculiaridades da figura feminina.

Detentos e detentas são tratados de forma parecida, o que na prática é submeter as mulheres à um sistema pensado para homens, desconsiderando por completo suas particularidades. Tais particularidades começam inclusive nos motivos que leva homens e mulheres a delinquir: de acordo com a Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os crimes cometidos por mulheres em muito diferencia-se dos crimes cometidos por homens, uma vez que raros são os casos em que as mulheres são presas por crime violento. A maior parte das mulheres é detida por envolvimento com drogas, seja por dependência química ou por tráfico, o que reafirma que a questão econômica possui grande responsabilidade pela entrada de mulheres na marginalidade. (DAVIM; LIMA, 2016, p. 140).

A informação trazida pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN, 2017) citado inicialmente é preocupante e leva na busca a uma justificativa, para além das citadas, na legislação de drogas, positivada na Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, Alicia Ramos (2021) enfatiza a seguinte questão:

O aumento das prisões por tráfico está relacionado às mudanças ocorridas nos últimos anos na legislação relacionada ao fortalecimento da guerra às drogas. Em 2006, por exemplo, foi promulgada a Lei nº 11.343, conhecida como a Lei das Drogas. A falta de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes nesta lei, entrega a discricionariedade nas mãos do policial que faz o flagrante, tornando perfis tradicionais de suspeição e preconceitos as referências para a prisão. (RAMOS, 2021).

Portanto, embora a nova Lei que passou a reger a criminalização das drogas contenha grande avanço, pois passou a regularizar e prevê conceitos e significados antes não previstos, fora instituído algo generalizado, sem considerar o perfil do agente, fazendo assim, com que mulheres e homens diariamente sejam enquadrados, fato que poderá acarretar supressão de direitos se considerado que as mulheres dentro da organização da prática ilícita realiza as funções com maior risco de prisão (CARLOS; SANTOS, 2021).

O art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), mais conhecida como a nova Lei de Drogas possui um rol exaustivo de práticas e condutas que ensejam a penalização, bem como, uma pena alta, tendo em vista ser quase igual à pena de um homicídio simples.

Assim, além da quantidade de anos de reclusão aplicadas as atividades no dispositivo supracitado que é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, Beatriz Barbosa (2017), afirma que a lei trouxe uma “melhora” significativa quanto ao tratamento dos usuários, no entanto, ainda apresenta despreparo do legislador para com a sociedade e prevenção do crime.

A partir da comparação das duas leis é possível notar que a atual Lei de Tóxicos realmente apresenta uma maior preocupação com os usuários e dependentes de drogas, despenalizando a conduta e colocando à disposição deles, gratuitamente, estabelecimentos de saúde para tratamento especializado. Porém, a natureza da lei continua sendo a política de repressão às drogas e não a proteção à saúde pública, visto que os esforços feitos na prevenção do uso de drogas são bem inferiores do que os feitos com a guerra às drogas.

Além disso, pequenos detalhes na atual lei de entorpecentes permitem constatar o seu endurecimento, por exemplo, a criação de novos tipos penais, a utilização excessiva de tipos abertos, o grande número de núcleos verbais utilizados e a maior discricionariedade dos juízes, fatores que proporcionam a ampliação da interpretação das condutas típicas, o que pode ser usado para abrandar as penas ou para perseguir sujeitos específicos. (BARBOSA, 2017, p. 43).

Nesta senda, tendo por base inúmeras práticas que está prevista na lei, bem como, a não conceituação de delimitação feita pelo legislador, acaba contribuindo para o encarceramento em massa, ficando a cargo da polícia ou do juízo critérios para sua aplicação.

Essa dinâmica de encarceramento contraria a expectativa gerada em 2006, quando uma nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) foi instituída no país. O texto substituiu uma regra de 1976 e trazia uma inovação: a distinção entre usuário e traficante. Os crimes definidos pela lei também diferem: ao passo que a posse para uso pessoal é considerada um delito de ínfimo potencial ofensivo, o tráfico de drogas é fortemente reprimido. Ao primeiro crime, restou prevista uma pena alternativa diferente da prisão, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. Já o tráfico, pela regra, leva à prisão. Em casos desse tipo, a pena mínima passou de três para cinco anos, podendo chegar a 15. (MARTINS, 2018).

Isto posto, conforme disposto acima, verifica-se que a aplicação da lei que criminaliza a conduta ligada às drogas é duramente aplicada, sem qualquer previsão ou ainda explicação do tipo penal, quanto a quantidade de ilícitos, ficando a cargo muitas vezes da autoridade policial ou Poder Judiciário. Ademais, em muitas das prisões ocorridas e mantidas pelo crime de drogas, em grande parte são detidas

mulheres em razão de sua função na prática do ilícito que fica mais exposta a fiscalização policial; ou seja, vários tipos penais abertos, que levam a insegurança jurídica e afronta a direitos constitucionais fundamentais.

2.3 Do surgimento das instituições penitenciárias femininas

A Carta Magna prevê dentro do art. 5º, no inciso XLVIII, incluso dentro do rol de direitos e garantias fundamentais que, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (BRASIL, 1988).

No entanto, ao buscar a construção e formação das instituições penitenciárias brasileiras, é verificado que somente muitos anos após a vigência da constituição que homens e mulheres passaram a cumprir pena em espaços separados. Ocorre que, mesmo no atual contexto, conjuntura social, bem como, evolução das legislações, o espaço para cumprimento de pena ainda não é, e estar longe de ser, o adequado para cumprir com efetividade os objetivos sob a qual o cárcere fora criado.

Anteriormente a criminalidade feminina estava ligada somente ao lugar de decisão que era ocupado, ou seja, no âmbito doméstico, onde a maioria dos crimes estavam ligados aos bons costumes e moral da sociedade. De acordo com Isabela Ronchi (2017), com o passar dos anos tal assunto passou a tomar ainda mais notoriedade para alguns estudiosos, fazendo com que fossem criadas penitenciárias exclusivamente para mulheres, em virtude do aumento da população carcerária feminina.

O primeiro presídio fora criado em 1937 na cidade de Porto Alegre, chamado de Penitenciária Madre Pelletier, fundado por freiras da Igreja Católica, onde primeiro recebeu o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social, onde ali eram acolhidas não somente mulheres que cometiam crimes, mas também aquelas que não cumprissem com seu papel de mulher, como exemplo, mulheres que se recusaram a casar, ou, mulheres metidas a ter opinião, como afirma Amanda Sessa (2020).

Ademais, Bruna de Andrade (2011) indica que além das instituições já expostas, no ano de 1937 fora o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Após 4 (quatro) anos, surgiu o Presídio de Mulheres de São Paulo, sendo instituído pelo Decreto nº 12.116/41 (BRASIL, 1941).

No ano seguinte, em 1942, veio a funcionar a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, assim como, a do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 3.971/41 (BRASIL, 1941).

Alessandro Baratta (2011) explica o que o cárcere possui resultado contrário, desvirtuando seus principais objetivos, tendo em vista a produção de efeitos na sociedade contrárias aos que deveriam ser almejados, como por exemplo, a reeducação do sujeito e sua reinserção na sociedade, de forma efetiva para que não venha mais, a cometer atos ilícitos.

Ocorre que, em análise ao histórico de formação e criação dos estabelecimentos prisionais femininos, é verificado que a primeira instituição possuía a nomenclatura de readaptação social, ou seja, ali continham mulheres criminosas, com crimes reais praticados, bem como, também mulheres que não se encaixavam nos ditames sociais da época. Portanto, um mister de pessoas que não deveriam em tese estar no mesmo lugar. No entanto, mesmo havendo a separação, na qual, na mulher criminosa, passou a ir a uma instituição própria para ser detida, a situação muda de cenário, tendo em vista as condições carcerárias e problemas nas instituições penitenciárias.

Nota-se que as políticas públicas concernentes ao cárcere adotam um modelo unicamente masculino para a elaboração de suas diretrizes, o que evidencia a grande consequência desse sistema, que é a violência sofrida pelas mulheres, tanto no âmbito físico, quanto no psíquico e emocional (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 6).

Assim, Talita Rampin (2011) expõe a contribuição que tais fatores possuem para violação da dignidade humana, consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito, pelo art.1º, III, da CF/88 (BRASIL, 1988). Na prática, não só tal princípio é usurpado, como diversas outras garantias e direitos fundamentais inerentes a todos. Ademais, se tais estudiosos e pesquisadores apontam vestígios precários, tanto físico, estrutural, quanto carentes de profissionais competentes em termos gerais, mas falho ainda são instituições de cárcere feminina, tendo em vista, que dão continuidade e sofrem influência direta de um sistema que foi pensado não considerando a variedade de gênero (RAMPIN, 2011, p.31).

Nesta senda, Paulo César Corrêa (2005) explica que a desigualdade de gênero ocorrida dentro do sistema penitenciário é reflexo do funcionamento da sociedade, estando ligado com questões culturais e com a falta de observância aos direitos e tratamentos necessários.

O Conselho Nacional de Justiça (2016) aborda a prevalência da visão masculina seguida como regra dentro das unidades prisionais brasileiras, não atendendo assim, as demandas exclusivas das mulheres, tendo em vistas que, até a motivação criminal se difere dos homens.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. (BRASIL, 2016, p. 11).

Isto posto, embora as unidades prisionais femininas possuam sua institucionalização tardia, sendo na época, considerado o papel da mulher na sociedade, após a igualdade de direitos de gênero, bem como, a ascensão da mulher em todos os lugares e âmbitos sociais, é questionável que ainda sejam considerados modelos masculinos para manutenção e administração das penitenciárias.

Tal contexto desconsidera e fere o princípio da igualdade consagrado pelo art.5º, caput, da Constituição Federal de 1988, na qual a doutrina possui entendimento que o princípio não somente torna todos semelhantes, como confere que cada indivíduo seja tratado nos termos e medida de sua desigualdade (FERNANDES, 2012).

Portanto, a usurpação de um direito fundamental constitucional tão visível, ocorrida no século XXI, após constar no ordenamento brasileiro um texto normativo constitucional igualitário, na qual as pessoas do sexo feminino ainda são tratadas de forma desigual, o que demonstra que a sociedade e Estado ainda devem promover políticas públicas, bem como, e obedecer as garantias legais, sendo comprovado que parcela da população, principalmente as que vivem em situação de cárcere sofrem na pele o resultado dessa mantidas e institucionalizadas.

3 A MATERNIDADE INSERIDA NA UNIDADE PRISIONAL

Atualmente o ordenamento brasileiro é formado por um conjunto de legislações que abrange os direitos e garantias das mulheres em cárcere, exprimindo a importância de alguns elementos necessários para sua vivência no ambiente, e dentro dessas garantias previstas em lei, se cumpridas abrangem outro grupo que não deveria estar em tal lugar, mas que em virtude do princípio constitucional da convivência familiar, disposto na Constituição Federal (1988), algumas crianças podem nascer e passar uma pequena parte após o seu nascimento dentro da penitenciária.

No entanto, ao se deparar com a realidade das Unidades Prisionais brasileiras, a realidade é totalmente diversa, tendo em vista que são poucas as instituições que possuem berçário, ou ainda cela especial para gestante.

Por sua vez, embora as unidades prisionais não sejam o local mais adequado a ser frequentado por uma criança ou ainda bebê, Nana Queiroz (2020), explica os benefícios do crescimento do ser humano ainda pequeno junto à mãe, bem como, da sua presença no colo materno. A autora ainda enfatiza que tal fundamento é um direito garantido que precisa ser resguardado, sem falar dos benefícios futuros para a criança que teve tal contato, bem como do aleitamento materno. Assim, se houver separação entre mãe e filho nos primeiros meses de vida, não será possível a concretização de direitos consagrados, além de acarretar sérios problemas de saúde futuros.

Segundo dados do Infopen Mulheres (INFOPEN, 2018) o quantitativo de instituições que possuem cela para gestantes chega a somar 55 no país, no entanto são pouquíssimas as creches nas unidades penais no território brasileiro, o que demonstra preocupação quanto ao lugar que as crianças estão sendo destinadas.

Nesse caso, apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos. Na seção deste relatório relacionada ao perfil da população prisional serão apresentados dados sobre o número de mulheres que têm filhos e a quantidade de crianças ou bebês que se encontram dentro do sistema prisional, junto a suas mães. (INFOPEN, 2018, P. 33).

Na capital maranhense, São Luís, a principal penitenciária é a Unidade Prisional Feminina de Pedrinhas, pouco se dispõe acerca dos dados disponibilizados nas redes online, na qual a única menção é sobre o ocorrido no estado em alguns

anos atrás, ocasionando e necessitando de intervenção estatal para evitar um massacre penitenciário maior.

Nas informações prestadas no ofício de nº 70-2022 (MARANHÃO, 2022), obtido através do site de prestação de informações aos cidadãos, dispõe que a penitenciária possui uma estrutura um pouco mais avançada, como será descrito, no entanto fora criada somente em 2010, não sendo aferido qual o local e sob quais condições viviam as mães e seus filhos antes do referido ano.

3.1 A relação mãe e filho inserida na unidade prisional

A Lei nº 11.942 de 2009 (BRASIL, 2009) trouxe ampliação e inovação acerca dos cuidados que as internas devem ser beneficiárias antes e após o parto. Alguns direitos já possuíam previsão na Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984 (BRASIL, 1984), no entanto a legislação sancionada posterior trouxe inovações e abrangência do direito não somente em favor das internas, mas também da criança que nascem nesse contexto, na qual passaram a ter acesso contato materno e de estar em um lugar adequado, tendo em vista, que não contribuiu para tal cenário.

Outro grande avanço também previsto na legislação brasileira sendo incluída no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), pela Lei nº 13.343/2017 (BRASIL, 2017) é a proibição do uso de algemas em mulheres durante o parto, bem como, na sua preparação para o nascimento e após o parto. Tal regramento somente veio a contribuir com direitos constitucionais, bem como, diminuiu assim, em sua maior parte, o desconforto materno durante o trabalho de parto.

Ocorre que, ao aferir as unidades prisionais brasileiras, a realidade é totalmente diversa da prevista nas leis sancionadas, na qual as penitenciárias femininas carecem de uma estrutura física para manter a mãe e seu filho, bem como, existem falhas na prestação de assistência a essa mulher no pré e pós parto, ocorrendo muitas vezes a violência obstétrica.

A legislação penal prevê o período mínimo de 6 (seis) meses para que a mãe fique no cárcere com seu bebê, após esse período já é cogitado, a depender da instituição penitenciária, a entrega do menor para família, ou para abrigos sob guarda do Estado.

Por mais contraditório que pareça, o direito de estar preso com a mãe é uma conquista dos bebês brasileiros. Naturalmente, viver numa cadeia não é a

infância ideal, mas especialistas têm debatido o tema por anos e concluído que é melhor nascer preso do que sem mãe. (QUEIROZ, 2020).

A inovação trazida no âmbito nacional trouxe enormes benefícios às mães e às crianças que precisam delas logo após o nascimento. Neste sentido, Paola Alencastro (2015) em seu artigo afirma a importância de ser seguida esta lei, na qual assegura a efetividade do convívio de mãe e filho, realçando que tal prática possui influência direta na ressocialização da mãe, visto que, após o nascimento do bebê na maioria dos casos a maternidade muda o pensamento de vida e a visão de futuro daquela detenta.

Mas a relação mãe-filho não influencia somente a criança, a gravidez proporciona muitas mudanças na vida da mulher, desde mudanças físicas às emocionais, o sentimento de ser mãe faz surgir novas perspectivas e influenciar diretamente no estímulo para a reabilitação das apenadas. Além disso, quando mantido contato com os filhos e com a família extensiva, a presa vislumbra o conforto de um lar, a expectativa de inserção em uma família quando sair da cadeia traz um sentimento de valorização aos laços familiares, e, por conseguinte mudanças de atitudes. (ALENCASTRO, 2015, p. 19.).

John Bowlby (1960), psicólogo, psicanalista, psiquiatra e especialista no desenvolvimento infantil afirma que: “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua) ”.

Portanto, mesmo que manter bebês na prisão seja de longe prejudicial a eles, se visualizado a longo prazo, enormes benefícios que trazidos e direito efetivados, bem como, as internas que exercem a maternidade dentro do cárcere possuem índices menores de reincidência.

Uma pesquisa realizada por Bruna Armelin e Daniela Mello no ano de 2009, na creche da Penitenciária Feminina Madre Pelletier demonstra nas falas das mães encarceradas o quanto esse contato com o filho oferece novo sentido no ambiente que estão.

Fica evidente na fala de muitas detentas que o apoio recebido pela presença da criança junto a elas é importante para ambos. Esse fato ocorre em especial com as mães, já que muitas vezes o filho é visto como objeto, fonte de alívio de emoções. Além disso, a criança também é percebida como motivadora para conseguir cumprir a pena de uma maneira mais tranquila.

[...]

Impedir o convívio da mãe com seu novo bebê seria mais uma das várias privações que a detenção ocasionaria para a mulher. (ARMELIN; MELLO, 2009, p. 13).

Isto posto, a lei 11.942/2009 (BRASIL, 2009) efetivou direitos e garantias fundamentais da criança, bem como, passou a contribuir com um dos objetivos da

pena, qual seja a reeducação da interna, fazendo com que na sua vida seja impactada para que não venha mais a cometer o ato ilícito.

Um estudo feito com foco na população penitenciária feminina realizado em 2016, estabelece e traça não somente o perfil da mulher apenada, mas também busca por informações sobre o tratamento e acesso à saúde disponíveis às mães dentro da instituição penal. (LEIAL *et al.*, 2016).

No resultado obtido, constatou-se que quase 90% das mulheres quando chegam na unidade prisional, já estão gestantes, ou ainda nem sabem da sua condição, e que cerca de 93% das apenadas tiveram acesso ao pré-natal (LEAL *et al.*, 2016). Além disso, realçou outra problemática que pouco se discute atualmente que é o abandono afetivo pela família da apenada.

Nas unidades prisionais mais de 60% das mulheres referiram ter sido atendidas em até 30 minutos após o início do trabalho de parto, mas 8% delas informou demora de mais de 5 horas. O meio de transporte utilizado no momento do parto para a maioria das gestantes foi a ambulância (61%), entretanto uma parcela considerável, 36%, foi levada em viatura policial. Quanto ao tipo do parto 65% foi por via vaginal.

Durante o período gestacional, quase 40% das mulheres não receberam visita de familiares ou amigos e o início do trabalho de parto foi informado aos familiares para 10% das mulheres. A presença de acompanhantes da escolha da mulher durante a internação para o parto foi de 3% e 11% delas receberam visitas de familiares no hospital (Tabela 3). Para 73% das mães o principal motivo para a não visita de familiares no hospital foi a proibição do sistema prisional (dados não apresentados). (LEAL *et al.*, 2016).

É imensurável os benefícios do contato materno dentro da instituição penitenciária. Neste contexto, será demonstrado que maior parte dos locais onde estão reclusas as mulheres não possuem estrutura para manutenção dessa relação e contato, na qual são necessários para aparaar o menor e seu desenvolvimento, sem quaisquer traços de cárcere, tendo em vista que quem estar limitada de liberdade é sua mãe. Mesmo com todo o desenvolvimento da sociedade atual, alguns assuntos ainda são um tabu a ser superado, e assuntos como a maternidade e sua relação dentro do cárcere estão longe de ser um tema debatido, superado e tratado com normalidade dentre os indivíduos.

Consoante aos dados que demonstram as visitas ocorridas dentro da unidade prisional, de forma geral a visitação às penitenciárias femininas está bem abaixo do quantitativo das visitas às unidades masculinas, que normalmente são lotadas. Algumas justificativas decorrem do preconceito através do pensamento ultrapassado da aversão que a sociedade possui acerca do ato ilícito cometido e

punido às mulheres, mas também da falta de recursos econômicos dos familiares, como é retratado, a seguir:

Sabendo que as opressões de gênero se configuram como antecessores e consequentes do encarceramento feminino, fatores correlatos circundam a experiência de abandono afetivo sofrido pelas mulheres presas. Além destes, o abandono está também associado às dificuldades que são comuns a toda a população carcerária, como as situações socioeconômicas desfavorecidas dos familiares e distância das prisões dos grandes centros urbanos. (SILVA; SANTOS, 2019).

A falta de amparo familiar que enfrenta a apenada pode decorrer também de outra problemática, na qual está ligada à cor/raça e a como tal fato possui correlação com a condição econômica da população carcerária feminina. Os dados publicados pelo INFOPEN (2019), revelam que cerca de 66,69% das apenadas são pretas e pardas, ou seja, a concentração de capital e a construção histórico social do Brasil contribui para inserção e manutenção dessas pessoas na vida do crime, e para além disso, não são raros os casos que a família não possui condições de deslocamento até ao presídio, bem como, já tem gastos extra com filhos da interna, dificultando ainda mais o contato e seus benefícios.

Nesta senda, constata-se que é preocupante quando somente um grupo e classe social são as encontradas dentro da penitenciária, percebe-se que tal local fora construído e institucionalizado apenas a uma classe, na qual reflete a desigualdade e violência de classe.

3.2 Os insumos previstos na legislação como direito às apenadas

É comum que as mulheres quando chegam na unidade prisional, já estão gestantes, ou ainda nem sabem da sua condição, mas a única certeza é que será um desafio cuidar desse novo ser diante das circunstâncias do cárcere. Em virtude disso, a Lei nº11.942/2009 (BRASIL, 2009) veio assegurar às mães presas e aos seus bebês, mínimas condições de assistência, consoante a seus direitos e firmando assim, o princípio constitucional da convivência familiar, que defende que os filhos têm o direito de conviver com seus pais, sendo que a efetivação de tal direito também decorre do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) dispõe no art. 8º, acerca da garantia às futuras mães ao atendimento médico especializado necessário para manutenção da vida e saúde da mãe e da criança recém-nascida. Ademais, no mesmo dispositivo supracitado, nos parágrafos 4º e 5º prevê que:

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

Assim, mais uma vez além da Constituição Federal e outras leis, é regularizado acerca da competência do poder público para proteção da vida e da saúde da mulher, bem como, da criança que se encontra sob seus cuidados inserida na situação de cárcere.

Com a finalidade de cumprir e garantir direitos fundamentais, foi sancionada no ano de 2009, a Lei nº 11.942/2009 (BRASIL, 2009), que altera a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), incluindo no texto normativo a disposição de que as gestantes que estiverem em cumprimento de pena na instituição carcerária terão por direito consultas médicas durante o pré e pós parto, e não só as mães, mas também às crianças.

Consoante a estrutura física, a referida lei também incluiu na Lei de Execução Penal no art. 88 e 89 (BRASIL, 1984), o seguinte:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) (BRASIL, 1984).

Ou seja, todas as unidades femininas brasileiras deveriam estar equipadas com creches para as crianças maiores de 6 (seis) meses, um local adequado para a ocupação de mulheres durante a gestação, bem como, berçários para amamentação e cuidado dos seus filhos.

No entanto, a lei acima não é totalmente seguida, tendo em vista alguns dados publicados pela Radioagência Nacional (RADIOAGÊNCIA, 2018), que explicam que somente 16% das penitenciárias femininas possuem celas para gestantes e apenas 14% têm berçário. Este número é ínfimo se for analisado o constante aumento da população carcerária feminina, assim como o número de unidades prisionais. Ademais, é possível evidenciar o mais preocupante, qual seja, a forma como o descaso e a falta de tais espaços fere direitos constitucionais fundamentais inerentes a todos.

Ademais, a pesquisa realizada no ano de 2018 pelo INFOPEN, revela que a quantidade de creche nas penitenciárias chega ao percentual de 3% (INFOPEN, 2018). Ou seja, é preocupante que filhos não convivam com as mães, sendo levados para longe delas, pois a Unidade Prisional não tem local para mantê-los.

Nesta senda, a realidade do sistema penitenciário brasileiro está totalmente distante dos princípios constitucionais como a convivência familiar, bem como, do aleitamento materno defendido pelos órgãos oficiais de saúde, na qual é instituído de forma direta no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (BRASIL, 1990).

Diante disso, é possível afirmar que a realidade vivida por maior parte das internas gestantes no país é a utilização de celas comuns e superlotadas por outras mulheres não gestantes, bem como, após o nascimento da criança muitas não possuem berçário ou um lugar digno para amamentar seus filhos. Ou seja, tais condições, só corroboram para mais inseguranças e aflições às mães encarceradas e sem amparo, além de que, como já explicado e comprovado os prejuízos que tais descasos irão acarretar futuramente na vida da criança.

Os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. Ainda assim, mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário. A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das

previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças. (BRASIL, pág. 78, 2015).

A Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016), conhecida como a Lei da Primeira Infância, trouxe em seu bojo a mudança a alguns dispositivos legais como, o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros.

Nesse sentido, no art. 19 da Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016), que altera o art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê no § 10, de forma expressa a responsabilidade estatal de garantir as mães e com filho na primeira infância, um ambiente no cárcere de acordo com a legislação sanitária, bem como, oferecer atendimento e acompanhamento por meio do SUS (Sistema Único de Saúde).

Ocorre que, embora as leis em vigor defendam ampla proteção a mãe, a gestante e a criança, na prática e nas penitenciárias femininas a realidade é totalmente diversa, na qual, não são raros os casos em que é possível observar o preconceito, e a falta de políticas públicas para atender as mulheres em situação de cárcere, sendo tal contexto visto em grande escala, considerado assim um reflexo em larga escala, da sociedade que ainda busca por igualdade de gênero e pelo fim do preconceito.

Diante disso, podemos afirmar que muitas gestantes no país ainda continuam a utilizar as mesmas celas de uma interna não gestante, bem como, após o nascimento da criança, muitas não possuem berçário ou um lugar digno para amamentar seus filhos, e conseqüentemente só traz mais inseguranças e aflições para a mãe encarcerada e sem amparo.

Mais uma vez é possível observar o preconceito, e a falta de políticas públicas para atender as mulheres, na qual no cárcere isso é sentido por quem é afetado por ele.

Assim, com base nos direitos suprimidos e visando ainda mais sua efetivação, durante o ano vigente o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.326/2022 (BRASIL, 2022) que prevê tratamento de forma humanizada à mulher na condição de gestante, ou em período puerpério, para que tenham atendimento médico antes, durante e após o parto assistência necessária para si e para seu filho em nascimento.

Portanto, se atualmente ainda se faz necessário a criação de lei para melhor resguardar os direitos das mães, tem motivação em casos concretos, na qual ainda se busca alcançar um melhor tratamento a tal grupo.

3.3 A Unidade Prisional Feminina no Maranhão

Atualmente, em São Luís, capital do estado, está fixada uma única Unidade Prisional Feminina (UPFEM), na qual esta unidade faz parte do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Um dos únicos dados mais recente encontrado na rede de dados público foi um relatório construído após dois anos de acompanhamento no Complexo Penitenciário pela Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, OAB-MA (Ordem dos Advogados do Brasil – secção Maranhão) e SMDH (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos). Além de outros fatores, o estudo realizado expõe que na penitenciária feminina 59% das internas são presas provisórias, bem como, há um excesso de presas em 12%, ou seja, estão detidas mais mulheres do que a unidade pode suportar.

Importante destacar que pouco se encontra acerca do histórico da UPFEM, de forma que as informações ligadas a penitenciária de Pedrinhas estão alicerçadas sempre na crise de 2013, na qual teve repercussão internacional.

Assim, ao buscar o site de acesso a informação do estado, foram obtidos dados por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão, que encaminhou a demanda a SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), sob o ofício de nº 70-2022 (MARANHÃO, 2022). No documento em anexo, a diretora geral da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de Pedrinhas, constam algumas informações atualizadas, dentre elas, que o presídio somente passou a funcionar no ano de 2010, não dispondo do local em que eram enviadas as detentas antes desse período.

Atualmente a unidade conta com menos internas que a sua capacidade máxima. Além disso, das 293 (duzentos e noventa e três) detentas, 119 (cento e dezenove) delas são presas provisórias.

Consoante as mães reeducandas, é informado que a unidade possui 1 (um) berçário, incluindo 2 (duas) celas, 1 (um) sala para amamentação e banheiro. Ademais, esse lugar é preenchido por 2 (duas) mães, 3 (três) crianças e 1 (um)

gestante. No documento não dispõe sobre a condição e tipo de prisão que as mães e gestantes se encontram na instituição penal.

Além dos dados informados, na Unidade de Pedrinhas as internas possuem acesso também com atendimento médico para gestantes, na qual é feito o pré-natal na própria unidade. No pós-parto, as internas também possuem a mesma assistência após o retorno da maternidade para a penitenciária.

No mais, o documento não dispõe acerca do tipo de prisão que estão submetidas as mães e a gestante, bem como, não trata de como é a vivência das internas, ou ainda se já houve incidência do HC nº 143.641 do STF que possibilitou alguma interna a ter a substituição prisional. Ou seja, características mais subjetivas, que somente poderiam ser constatadas mediante contato direto com a unidade e as internas.

Por fim, em análise breve, é possível verificar o cumprimento do disposto no art. 89 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que prevê os requisitos referente a estrutura física da unidade, com um local apropriado para criar e cuidar do menor, bem como, o seguimento da inteligência do art. 8º do ECA (BRASIL, 2009), que prevê a garantia e assegura que as internas gestantes tenham atendimento médico necessário no pré-natal e pós-parto para proteção da vida e da saúde de mãe e filho.

4 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA EFETIVIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

A prisão preventiva é uma espécie dentro do gênero das prisões cautelares, definida por ser toda prisão ocorrida antes da condenação definitiva aplicada se no caso concreto estiver presente uma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 1941).

A prisão cautelar é pouco defendida tendo em vista seu caráter e nuances do cárcere na vida do indivíduo. Fernando da Costa Tourinho Filho (2013), afirma que é uma medida precipitada, tendo em vista, que é a sentença que finaliza o processo, sendo a única legítima para privar alguém de liberdade.

Além disso, o art. 300, do CPP/41 (BRASIL, 1941), dispõe expressamente que os indivíduos submetidos à prisão provisória ficarão em lugar diverso das pessoas que já estão em cumprimento de pena sentenciada. O que está longe de ser a realidade das unidades prisionais brasileiras, se considerado o fato da superlotação constante no sistema e o aumento da criminalidade, como já demonstrado. Em São Luís, por exemplo, existe somente uma unidade penitenciária feminina, ou seja, ficam no mesmo lugar internas detidas preventivamente, bem como, as que estão em cumprimento de pena definitiva.

Por sua vez, a prisão domiciliar criada pela lei nº 12.403/2011 (BRASIL, 2011), possibilita o recolhimento do indivíduo acusado em sua residência, tendo as possibilidades de substituição da prisão preventiva em domiciliar previstas no art. 318, do CPP/41 (BRASIL, 1941), dentre elas a previsão quando a agente for gestante ou mãe com filho com idade de até 12 (doze) anos, sendo alterações trazidas pela lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016).

Ademais, o preceito defendido no entendimento jurisprudencial analisado, não se trata de uma inovação, tendo em vista que já possuía fundamento na legislação, sendo incluída no Código de Processo Penal, no art. 318-A (BRASIL, 1941), pela Lei nº 13.769/2018 (BRASIL, 2018).

Diante dos inúmeros pedidos negados, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do HC nº 143.641/SP firmou entendimento reconhecendo que a

substituição deve ser deferida, na tentativa de sanar e assegurar os direitos não resguardados das mães e da criança nesta situação, levando em conta o descaso das estruturas das unidades prisionais e ainda o acesso e a assistência à saúde precária dentro das penitenciárias.

4.1 O *habeas corpus* coletivo n° 143.641/SP

O *habeas corpus* é um remédio constitucional com o objetivo de garantir o direito à liberdade do indivíduo, como trata Fernando Tourinho Filho (2013).

O *habeas corpus* é uma garantia constitucional que se obtém por meio do processo. É *remedium juris* destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o *jus manendi, ambulandi, eundi, veniendi, ultro citroque* [...].

Embora encartado no CPP como recurso, toda a doutrina, talvez sem discrepância, o considera verdadeira ação, cuja finalidade é amparar o direito de liberdade. [...]. (TOURINHO, 2013, p. 646).

O HC n°143.641/SP foi impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, promovendo a defesa dos direitos a todas as mulheres presas preventivamente que estão na condição de gestantes, lactantes ou são mães de crianças que delas dependem, no limite de até 12 (doze) anos. Tal instrumento busca não só a proteção da mulher, bem como, da criança nesta condição.

As justificativas presentes no pedido se davam em torno das condições precárias em que se encontram as unidades penitenciárias, que não cumpriam com as legislações, na qual não era oferecido as garantias essenciais às mulheres nestas condições, como, por exemplo, atendimento e acesso à saúde no pré-natal, no pós parto, bem como, os espaços e insumos necessários para crescimento da criança no espaço prisional, de forma que as unidades não tinham qualquer preparação para receber e cuidar da mãe e da criança.

A necessidade de julgamento do instrumento impetrado gira em torno de que o Poder Judiciário após a Lei n° 13.257/2016 (BRASIL, 2016), bem como da Lei n° 13.769/2018 (BRASIL, 2018), que já possuía previsão legal da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres em situação de maternidade, continuavam negar e indeferir os pedidos formulados, se justificando pela gravidade do delito e ainda pelo ônus de provar as indisponibilidades da penitenciária.

Após todo o procedimento e rito, o ministro Ricardo Lewandowski, relator do *habeas corpus*, proferiu seu voto concedendo a substituição da prisão preventiva

às mulheres gestantes, mães de crianças de até 12 (doze) anos, retratando em seus fundamentos os direitos subtraídos de tal grupo, bem como, a realidade estrutural das penitenciárias brasileiras. Um trecho do seu voto diz: “Todas essas informações são especialmente inquietantes se levarmos em conta que o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional. (BRASIL, 2018).

A decisão proferida, ressaltou o que já tinha sido anteriormente legislado e ainda, ampliando e estendendo a decisão às mulheres nas condições citadas que se encontravam no cárcere, bem como, estabeleceu parâmetros que fossem utilizados pelo Poder Judiciário para concessão da substituição, bem como, ainda elucidou que nos casos de reincidência, deve analisar o caso concreto, observando os princípios legais que norteiam a concessão, podendo o juízo apurar a real situação da mãe para com seus filhos.

Não há dúvida de que o cenário é de ampliação da permissibilidade para a concessão da prisão domiciliar de natureza cautelar. No entanto, ela longe esteve de figurar como a regra absoluta tal qual alguns espaços se precipitaram em concluir. Neste sentido, basta ver que mesmo ao estender os efeitos da concessão da ordem as demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência sob seus cuidados, já alertou o próprio voto do Relator que referida extensão só o seria admissível se “observadas as restrições previstas no parágrafo acima”, ou seja, precisamente aquele que fez referência às três hipóteses que autorizam a denegação da substituição da preventiva pela domiciliar: (BRASIL, 2019, p.32).

Ocorre que, mesmo com as variadas fundamentações e embasamentos que serviram para construção da referida decisão, e ainda previsão expressa ao grupo de mulheres que seriam afetadas, é comum não existir a efetiva aplicação da decisão nos casos concretos, na qual tem negado os pedidos pela substituição.

Neste sentido, é de todo conveniente que, desde um princípio, observe-se que a substituição referida pelo julgado se refere exclusivamente aos casos de mulheres presas preventivamente, não tendo nenhuma incidência sobre àquelas presas que assim se encontram em razão de sentença condenatória definitiva.

[...]

Em certa medida, pode-se efetivamente reconhecer que referidos parâmetros restaram fixados. No entanto, não parecem que tenham sido eles suficientes a ponto de evitar a banalização e a generalização que passou a ser alardeada desde então. (BRASIL, 2019, p. 29).

Guilherme Nucci (2018), por sua vez, critica a universalização da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, no sentido de que tal substituição pode trazer benefícios a quem de fato praticou o crime e apenas se utilizar da

legislação e do *habeas corpus* para estar em liberdade, devendo o juízo agir sempre com prudência, onde somente no caso concreto é possível averiguação completa.

No entanto, a incidência do “benefício” acima citado está para além de vir a privilegiar alguém, pois com base nos dados e pesquisas já demonstrados, em sua maioria a população carcerária feminina já teve direitos e garantias suprimidos, como por exemplo, acesso a saúde, educação, lazer, e até a alimentação, que não são justificativas ao não cumprimento da lei, mas que em maioria das vezes o não acesso a direitos essenciais, serviram de base para que a mulher chegasse a tal destino.

Nesse sentido, não deve ser desconsiderado e esquecido o intuito e objetivo que tem a prisão na vida do indivíduo, que segundo Michel Foucault (2009) por trás da busca da ressocialização do interno, o que ocorre é aplicação da pena como um espetáculo, no sentido de fornecer à sociedade uma resposta, não levando em consideração os direitos e garantias do infrator, que também é um integrante da sociedade.

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como na função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas. Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. [...]. (FOUCAULT, 2009, p.217-218).

Portanto, a pena aplicada não tem o intuito de cumprir com seu objetivo jurídico e legal, mas sim atende a outros critérios impostos e construídos pela sociedade, na qual o indivíduo infrator está sempre à margem da sociedade. E com base em todos os elementos, bem como, na aplicação da pena, tal punição está longe de cumprir o seu papel, ocorrendo em vários casos o não acesso às garantias fundamentais.

[...] O sistema penal, porém, particularmente quando lança mão dessa privação de liberdade, produz efeitos totalmente contrários aos que pretende aquele discurso oficial de favorecimento da emenda do condenado. De modo geral, esse fracasso da meta de reinserção social do condenado é atribuído à deficiência de recursos empregados no sistema penitenciário. Entretanto, exatamente a imprecisão qualitativa e quantitativa de o que seria o investimento ideal garante a manutenção daquela justificativa. [...]. (RIBEIRO, 2006, p. 136).

Isto posto, constata-se que o sistema penal se concretiza de forma totalmente diversa daquela para que foi criada, mas de alguma forma cumpre com o

que a sociedade deseja, que segundo Foucault (2009) é a punição do indivíduo infrator como forma de demonstrar resultado à sociedade.

Nesse sentido, o instituto previsto e o entendimento consolidado pelo HC N°143.641/SP, se mostra totalmente constitucional e bem como, atende à necessidade e realidade brasileira, na tentativa de reparar e assegurar direitos e garantias as mães e as crianças que nasceram já inseridas no cárcere. Ademais, os direitos infringidos diante da perpetuação no cárcere da mulher que deveria ter a substituição deferida, possui consequências enormes e extensa a outro ser, que é a criança.

4.2 A concessão da prisão domiciliar às gestantes, lactantes e mães

Diante da concessão legal e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passa-se a analisar o efetivo cumprimento no dia a dia dos institutos construídos. Em suma, é nos juízos que é verificado a aplicação da norma, concedendo, denegando ou ainda, impondo alguns preceitos e provas a serem cumpridos para concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres descritas no art. 318, do CPP/41 (BRASIL, 1941).

Ocorre que, de maneira diversa do que defende o Supremo Tribunal Federal, os juízes têm negado a concessão da substituição, bem como, criando condições e provas para que assim, seja deferido o pleito.

Um exemplo dos diversos casos que são uma realidade no judiciário brasileiro, ocorreu com uma assistida da Defensoria Pública do Maranhão (2019), que em no seu próprio endereço eletrônico retrata o ocorrido, na qual, no caso concreto a mãe possuía 3 (três) crianças menores de 12 anos, sendo uma delas diagnosticada com hidrocefalia. Ao ser pleiteado a substituição da prisão concedida pelas legislação e *habeas corpus* coletivo, o Tribunal de Justiça do Maranhão, indeferiu o pedido, tendo por base a reincidência da ré e ainda exigindo laudos como meio de prova que a que mãe era cuidadora dos filhos, bem como, a prova que a filha que sofria de grave doença. Assim, ao verificar tamanha ilegalidade, a defensoria pública buscou o Superior Tribunal de Justiça através da interposição de *habeas corpus* que proferiu a seguinte decisão:

Em sua decisão, a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, destacou como “descabida” a discussão acerca da necessidade dos cuidados

maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes judiciais.

Reforçou, ainda, que a assistida deverá obedecer medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, a proibição de manter contato – pessoal, telefônico ou por meio virtual – com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, dentre outras. (DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO, 2019).

Ou seja, mais uma vez reforçou o descabimento da exigência de provas e laudos cobrados em excesso pelos juízes, bastando somente o enquadramento nos ditames legais.

Nesta senda, além dos critérios previstos em lei, para a concessão da substituição, os juízes têm analisado outros fatores para impedir que a mulher aguarde julgamento em casa. Um dos questionamentos é a capacidade materna da mulher, bem como suas condições para manter e criar o menor. Ocorre que, não há qualquer amparo legal para que o juízo apoie e fundamente suas decisões desfavoráveis em tais preceitos.

Nenhuma lei determina que tipo de mãe pode ou não ficar com os filhos – a não ser que o processo trate disso ou haja alguma prova de maus tratos, o que não constava nos autos dos casos a que tivemos acesso.

Nessas decisões, em vez das provas pesaram a vida pessoal da mulher e sua suposta capacidade como mãe. É um tratamento raramente dado aos presos do sexo masculino, como ressalta a advogada Marisâmia de Castro Inácio, de Rondônia, que atende muitas mulheres nessa situação. “Alguns juízes negam o habeas corpus alegando que a mãe seria uma péssima influência para os filhos, mas nunca vi esse tipo de comentário ser feito com homens que cometeram o mesmo crime. É como se o homem não fizesse parte do núcleo familiar. Esse aspecto de ele ser má influência como pai nem chega a ser cogitado”, afirma. (AUDI *et al.*, 2020).

Assim, enquanto houver desvirtuamento da justiça, e ainda o preconceito enraizado, muitas mulheres ainda terão direitos negados, bem como, a criança submetida em tais condições continuará a ficar desamparada, tendo em vista a necessidade da presença materna para seu crescimento efetivo. O *habeas corpus* aprovado pelo Supremo Tribunal Federal trouxe enorme avanço, no entanto, de nada vale se não for cumprido e aplicado nas decisões proferidas pelos juízos como amparo para conceder a substituição da prisão preventiva e/ou provisória pela domiciliar, pois o seu verdadeiro intuito é somente consagrar e resguardar direitos, pois a menor das hipóteses, é desvirtuar ou ainda “enganar” a justiça para tentar assim desvirtuar seu cumprimento.

4.3 A pandemia da covid-19 e seus impactos frente a concessão de prisão domiciliar

Em meados de 2019 e 2020 o mundo todo passou a ser assolado pelo coronavírus que possuía alto índice de contágio, bem como, poderia levar a morte muito mais rápido do que o esperado. Assim, em um curto espaço de tempo, o novo vírus logo passou a ser denominado de pandemia, pois atingiu várias regiões (OPAS, [2020?]).

Diante de tal cenário, o futuro seria incerto em várias áreas, e o Estado passou a tomar medidas antecipadas por meios de políticas públicas, com o objetivo de diminuir o índice de contágio, bem como, de cuidado com o indivíduo que teve contato e/ou se infectou com a doença.

A Recomendação nº 62/2020 promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) dispôs acerca das medidas que deveriam ser adotadas pelos juízes e Tribunais com o intuito de promover a preservação da saúde frente à pandemia da covid-19 dentro do sistema penal.

O artigo 4º do documento supracitado, caput e inciso I, alínea “a”, dispõe que:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; (CNJ, 2020).

Ou seja, o conselho aos juízes foi de que as internas na situação de grávidas e/ou mães de crianças, submetidas a prisão provisória tivessem seus processos reavaliados para assim melhor proteção dessas pessoas frente ao vírus. E a recomendação supracitada fora também designada ao mesmo grupo, mesmo que tivessem já na fase de execução penal, conforme inteligência do art.5º, I, da Recomendação nº62/2020 (CNJ, 2020).

Portanto buscou-se de forma efetiva, a garantia e proteção de direito fundamentais de tal grupo social, mesmo em estado de calamidade.

Ocorre que, mesmo após a decretação do estado pandêmico em razão do alto grau de contaminação da população pela covid-19, que levou a morte de milhares

de pessoas, na qual motivou o Conselho Nacional de Justiça a promover uma recomendação para o olhar benéfico às pessoas em situação de cárcere, inclusive as mães e gestantes. Em razão do descumprimento da recomendação, as Defensorias Públicas de maior parte dos estados brasileiros entraram com o *habeas corpus*, pleiteando a liberação das gestantes e mães.

O HC nº 186185/DF (BRASIL, 2020), buscava em nome de todas as mulheres gestantes, lactantes ou puérperas a permissão de liberdade provisória ou ainda a prisão domiciliar em razão da pandemia e da falta de estrutura e condições precárias das penitenciárias, tendo em vista, mesmo com a recomendação do CNJ, grande número de mulheres nestas condições ainda mantidas sob cárcere.

Por sua vez, o relator, ministro Luiz Fux, diante de sua decisão ao HC 186.185/DF, reconheceu incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar tal *habeas corpus*, bem como, indeferiu o pedido e indicou a recomendação nº62/2020 (CNJ, 2020), frisando ainda as medidas de proteção contra a infecção do vírus. Ocorre que, após fora interposto agravo regimental apontando o descumprimento pelos Tribunais da Recomendação nº 62/2020 (CNJ, 2020).

Portanto, mesmo com o estado de calamidade pública decretado em parte do país, fora buscado o Tribunal Superior com o fito de garantir direitos, informando o não cumprimento da disposição do Conselho Nacional de Justiça, após houve interposição de agravo regimental, e conforme a decisão do Ministro Luiz Fux, não houve compreensão da real situação buscada, na qual fora indicado somente o seguimento da Recomendação nº 62/2020 (CNJ, 2020) que no curso da petição já tinha sido citado seu descumprimento, ou seja, ainda sim, embora as variadas tentativas de garantia dos direitos das mães, gestantes, lactantes e puérperas, os mesmos ainda continuam sendo subtraídos.

4.4 O Impacto do HC nº 143.641/SP na jurisprudência do Tribunal de Justiça dos estados brasileiros

O *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, como mencionado em linhas anteriores, significou um enorme avanço no que concerne a efetivação das garantias constitucionais que abstratamente deveriam gozar as gestantes e lactantes em situação de encarceramento no Brasil.

Desse modo, conhecendo-se o objeto desta ação – que outrora era justamente a proteção de todas as gestantes e lactantes presas preventivamente, bem como de seus respectivos filhos, é evidente que tenhamos como certeza a premissa de que a decisão resultante deste contexto, implica em desdobramentos para todo o território jurisdicional brasileiro.

Mediante isto, resta razoável tecer breve análise sobre esses impactos, demonstrando que, se aplicado corretamente, o *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP é um potencial mecanismo de enfrentamento às desigualdades sociais existentes no Brasil, assim como de minimização das problemáticas advindas do sistema penitenciário brasileiro, mais especificamente no que diz respeito às gestantes e lactantes presas preventivamente.

Como exemplo inicial a afirmativa acima exposta, temos o *habeas corpus* nº 0821233-35.2021.8.10.0000 (BRASIL, 2021), impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que ao ser concedido, teve como justificativa para a decisão justamente o entendimento extraído do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, no sentido de que o supremo veio conceder a referida ordem a todas as mulheres presas preventivamente, sejam elas puérperas, gestantes, mães de crianças ou pessoas com deficiência, e ainda adolescentes submetidas a medidas socioeducativas, devendo naquele instante, se estender esta deliberação as demais mulheres em idêntica situação domiciliadas por toda a extensão do território brasileiro.

Portanto a segunda câmara criminal, órgão julgador da ação suscitada, decidiu que a paciente deveria ter sua pena preventiva substituída pela prisão domiciliar, motivada pelo fato desta ser mãe de uma criança que possuía 12 (doze) anos incompletos, somado ao preenchimento, por parte da paciente, dos requisitos estabelecidos, quais sejam: não ter cometido crime mediante violência ou grave ameaça e não ter cometido crime contra descendentes.

Outro exemplo perfeitamente cabível ao caso de concessão de ordem de HC que tenha se utilizado das fundamentações expostas, é o *habeas corpus* de nº 1005845-86.2018.11.0000 (BRASIL, 2018), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde a paciente é uma mãe, também de criança menor de 12 anos, e que para além disso, possui bons antecedentes, sendo réu primária, e possuindo residência fixa.

Nesta decisão, especialmente semelhante à primeira que mencionamos, também houve substituição da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro na ordem

concedida pelo HC nº 143.641/SP, e em consonância ao que estabelece a recomendação nº 62 do CNJ, art. 4º, inc. I (CNJ, 2020), já analisada em tópicos anteriores a este.

Em um outro caso ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, um pouco mais destoante destes primeiros, tem-se uma situação de prisão civil, em razão de um débito alimentar, onde fora impetrado um *habeas corpus* a fim de converter a prisão mencionada em uma prisão domiciliar da paciente, uma vez que esta era mãe de uma criança com deficiência (BRASIL, 2018).

Neste íterim, observa-se que a prisão suscitada tem fulcro no Código Civil, e mesmo neste contexto, fora utilizado o *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, partindo do ponto de que a decisão proveniente deste deverá vincular todas as esferas jurisdicionais quando estas versarem sobre a prisão preventiva de mulheres que são mães, neste caso mais especificamente, de pessoa ou criança com deficiência.

Entretanto, conhecendo as implicações do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, não há como afirmar com solidez que este tenha vindo a transformar de forma eficaz a jurisprudência no que se refere às mulheres gestantes e lactantes, ou mães de pessoas com deficiência. Tal afirmação está fundada em uma das restrições impostas pelo próprio relator do julgado, na qual expõe restrição que implicaria justamente num afastamento do entendimento obtido através do julgamento deste remédio constitucional.

O requisito aqui referido, está relacionado com a possibilidade de não concessão da ordem a crimes cometidos em situações excepcionais, cuja fundamentação deve ser realizada de forma satisfatória. Em outras palavras, além das hipóteses de exceção, quais sejam - de crime cometido mediante violência ou grave ameaça e de delitos cometidos contra descendente, fora formulado também a hipótese de crimes realizados de maneira excepcional, devendo a decisão de negativa da concessão do *habeas corpus*, ser devidamente fundamentado pelo juiz ou órgão responsável.

Ou seja, ao se estabelecer tal restrição, acaba por se abrir uma enorme brecha para a não aplicação do entendimento extraído do julgamento do HC nº 143.641/SP. Ocasionalmente em função disto, uma insegurança jurídica no que concerne a execução das garantias constitucionais das quais as mulheres presas são titulares.

Como forma de demonstrar isto, é cabível que assim como se expôs anteriormente casos em que houve a aplicação imediata da decisão, se demonstre

também situações em que foi mitigado o direito a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de mães gestantes, lactantes, de filhos com deficiência ou submetidas a medidas socioeducativas.

Neste diapasão, tem-se o processo nº 0003866-60.2020.8.03.0000 (BRASIL, 2020) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, onde fora negada a ordem a paciente, mesmo sendo mãe de uma criança que ainda não tinha doze anos completos. Na fundamentação de sua decisão, seguida pela maioria, afirmou-se que caso diga respeito ao cometimento de crime em situações excepcionais, pode-se então afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como base uma previsão estabelecida pelo próprio relator da ação no julgamento desta.

Outro caso onde fora utilizado o requisito de crimes cometidos em situações excepcionais para se negar a ordem de *habeas corpus*, foi o ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sede dos autos de nº 002853-07.2018.8.17.0000 (BRASIL, 2018), que manteve a prisão preventiva da paciente que era mãe de crianças menores de 12 anos, partindo do pressuposto de que a parte havia praticado delito em situação de excepcionalidade, sendo então um caso de não aplicação do que se firmou no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP. O referido julgamento ainda veio a contar com uma decisão unânime neste sentido.

Um terceiro e último processo que será aqui mencionado, é o de nº 0071308-98.2019.8.13.0000 (BRASIL, 2019), oriundo de Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que também acabou por negar a ordem de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, pautando seu parecer na afirmação de caracterização de situação fática excepcional. Entendendo, neste sentido, pelo descabimento da aplicação do sentido extraído no veredicto do STF.

Nesta senda, cabe frisar que o termo “situação excepcional” empregado pelo relator do HC nº 143.641/SP na formulação das restrições impostas a aplicação da sua decisão, por não ser possível defini-lo com precisão, tampouco com clareza e solidez, acaba por gerar uma situação de brecha a vinculação da sua decisão pelos órgãos jurisdicionais brasileiros, de modo que a regra venha a ser justamente a não aplicação deste entendimento, e não o contrário disto como um dia se vislumbrou.

Assim, encontra-se ameaçada a intenção de assegurar as gestantes, lactantes, mães de filhos com deficiência e adolescentes submetidas a medidas socioeducativas, direitos básicos que condizem com a efetivação da dignidade da pessoa humana. E isto se dá em função desta enorme brecha que se criou. Tal

previsão vem a possibilitar inclusive que a situação destas mulheres ante o ordenamento jurídico brasileiro, permaneça inerte e idêntica ao que se observava antes do julgamento do Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP.

Outro ponto que merece destaque no que se refere à pauta da aplicação do entendimento do julgamento deste habeas corpus, é aquele que trata da vinculação das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, e a importância desta vinculação.

A pesquisadora Mariana Silva (2014), ao versar sobre os aspectos desta vinculação, afirma que este instituto, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, se caracteriza como um meio de transformação sutil das práticas deliberativas dos respectivos tribunais inferiores, bem como no que tange a construção discursiva de suas decisões.

Tal ponto de vista encontra fulcro no que trata a aplicação do HC nº 143.641/SP, uma vez que como exemplificado em linhas anteriores, o entendimento extraído deste tem sido constantemente utilizado pelos Tribunais de Justiça dos mais diversos estados brasileiros, modificando então os precedentes relacionados a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar das mulheres possuidoras dos requisitos estabelecidos no art. 318, inc. III, IV e V, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Portanto, o que resta demonstrado através dos vários exemplos aqui trazidos, é que embora tenha a instituição de uma enorme falha no que diz respeito à garantia dos direitos humanos dessas mulheres, ocasionadas justamente em razão do último requisito de exceção estabelecido pelo relator do HC nº 143.641/SP, é evidente que a tendência notada, mesmo que em um grau menor do que o esperado, é, felizmente, a ruptura de uma tradição jurisdicional e legislativa que vem escravizando as mulheres brasileiras, sejam elas mães, ou não.

Por conseguinte, compreende-se que o precedente estabelecido pela jurisprudência no *habeas corpus* nº 143.641/SP, vem a significar não puramente um avanço na conjuntura da substituição de prisão preventiva em prisão domiciliar de mães em situações peculiares instituídas pela legislação penal brasileira, mas sim uma mudança de paradigmas no que concerne a efetivação dos direitos das mulheres de nosso país, sendo então mais um mecanismo de combate à desigualdade de gênero e ao machismo comumente observado.

Por fim, destaca-se que é primordial uma harmonia constitucional frente aos princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988 e os julgados provenientes do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, depreende-se que o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP vem dar margem a esta harmonia quando pretende definir um entendimento benéfico às mães brasileiras que porventura vierem a ser submetidas a uma prisão preventiva.

Sendo assim, é evidente que um sistema carcerário estável, equilibrado e minimamente saudável aos sujeitos que lhe compõe, se configura como um meio de garantia aos direitos fundamentais estipulados pelo legislador constituinte, se incluindo aí o direito a isonomia entre os gêneros, a proteção à criança e ao adolescente, a proteção à gestante e a lactante, entre muitas outras prerrogativas relacionadas diretamente ao julgamento no *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP.

Por sua vez, contrário ao que é defendido pelo legislador e decisões superiores, os juízes iniciais que apreciam as causas na primeira instância insistem em não cumpri-los, corroborando para que os princípios acima supracitados sejam feridos, bem como, para além desses, percebem-se uma limitação também o princípio constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que muitas vezes para conseguir ter a efetividade e acesso ao HC, a apenas precisa recorrer à instância superior, necessitando assim de mais recursos para alcançá-los.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade desse trabalho foi refletir acerca da inobservância às leis e à decisão do tribunal superior frente a manutenção da condição de cárcere de mães, gestantes e criança menores, com o intuito de analisar as condições de mulheres grávidas e em período puerpério encarceradas no Brasil antes e depois do HC 143.641 do Supremo Tribunal Federal. O presente trabalho abordou questões como a construção da sociedade sobre a figura feminina como autora da infração penal, o amparo previsto na legislação que deve ser uma realidade na Unidade prisional, tanto em se tratando de estrutura física, quanto de acesso à saúde e acompanhamento médico especializado.

Além dos pontos acima descritos, versou-se acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do *habeas corpus* de nº 143.641/SP, bem como, foram citadas decisões e entendimentos tomados após a concessão de tamanha garantias a esse grupo de mulheres que se insurge de forma desfavorável, e ainda criando situações de prova inexistentes, sem precisão e de difícil acessibilidade.

Conforme analisado ao longo do presente trabalho, a figura feminina era distanciada da criminalidade, ao passo que uma mulher considerada criminosa era aquela que não cumpria com sua função no lar, na qual era punida pela família ou ainda enviada a conventos ou espaços para reabilitação. Dessa forma, se justifica o não avanço da criação de presídios ou ainda de ser levado em consideração as peculiaridades femininas no sistema prisional, que foi criado e pensado somente para homens.

No entanto, com a advento da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrados pela Constituição Federal de 1988, bem como da inserção da mulher na sociedade como sujeito de direito, passou a ocupar todos os espaços, sendo um deles a penitenciária.

Ocorre que, com a presença da mulher no sistema prisional como autora de delitos, não levou em consideração um fato biológico é comum na vida feminina que é a maternidade, necessitando assim de espaços específicos para que a mulher seja cuidada e tenha atendimento médico para si e para seu filho.

Nessa senda, e diante do enorme crescimento da população carcerária feminina, segundo dados do INFOPEN, o legislativo se preocupou em alterar a Lei de

Execução Penal para que as unidades fossem compostas de seção para gestantes e creches para abrigar os menores do cárcere, bem como garantiu por meio de lei que a mulher e o bebê tivessem um parto seguro e atendimento médico especializado.

A necessidade de tamanho aparato legal se deu em virtude da garantia de direitos fundamentais, como a vida, saúde, bem como, da convivência familiar, no sentido que os benefícios trazidos pela convivência de mãe e filhos nos primeiros meses são enormes na vida de ambos.

Ocorre que, embora a legislação atue na defesa de tais direitos, a realidade ainda estar distante do que preceitua a lei, na qual o atendimento médico é escasso e raro, bem como, o descaso com a falta de estrutura em maior parte das penitenciárias brasileiras, como revela os dados publicados pela Radioagência Nacional, na qual cerca de 84% das unidade não tem celas especiais para gestantes e 86% não possuem berçário para abrigar o menor, que passa a dividir a cela comum com a mãe e até outras apenadas devido a superlotação das unidades.

Assim, diante de tamanha problemática, o Supremo Tribunal Federal através do HC 143.641, reconheceu a subtração de direitos fundamentais, bem como, a realidade adversa encontrada nas penitenciárias e firmou entendimento pela concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de gestantes, puérperas e mães de crianças até 12 (doze) anos. Importante ressaltar que, o objetivo da prisão preventiva é assegurar a aplicação da lei antes de uma condenação, na qual perde sua eficácia de decretação, tendo em vista, que uma mãe ou gestante já está em condições complicadas e com dever para com outro ser, sendo assim, a manutenção de tal prisão possui efeito contrário, pois com o intuito de aplicar a lei, passa a feri-la.

Nesta senda, ao analisar alguns julgados do Tribunal de Justiça do estado brasileiro, verifica-se que a própria decisão do *habeas corpus* deixou uma brecha para que os juízos tomassem posições denegatórias, tendo em vista, o último requisito que trata da não concessão a crimes cometidos em situações excepcionais, na qual, a denegação deve vim com justificativa satisfatória. Ou seja, fica a critério da justiça inicial encontrar motivos para a não concessão e assim, atingir de forma direta a vida da mãe e de seu filho.

Indo de encontro ao entendimento do STF, algumas decisões e variadas marcam a milhares de mulheres, na qual os juízes estão denegando a substituição, bem como, impondo condições e comprovação dificultosas para que seja deferido o

pleito. Ou seja, mesmo que as leis, e tribunais superiores tenham um posicionamento, o impacto na vida da mulher, neste caso, é outro, e aplicado de forma diversa. Além disso, mesmo com o estado pandêmico na qual enfrentou o mundo todo no início de 2020, não foi possível reverter tal situação, sendo indicado pelo ministro seguimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, na época publicado para evitar a contaminação de covid-19.

Ante o exposto, entende-se pela relevância do tema, pois gestantes, mães e crianças têm sido mantidas em cárcere mesmo com as leis e entendimento superior os protegendo. Nesta senda, é mantido sob cárcere mulheres que ainda sequer foram julgadas, junto com seus filhos enfrentando um ambiente caótico, por entendimento de que o perigo que ela oferece fora da prisão é maior. Portanto, enquanto houver manutenção da prisão provisória de tal grupo de pessoas haverá ferimento de direito à vida, à saúde, a convivência família, entre outros e não somente da mãe, mas também do seu filho que tem parte de sua infância tirada para estar com mãe e de certa forma reduzir os danos futuros, tendo em vista os benefícios do aleitamento materno e da convivência materna.

REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Paola. *Mães Presidiárias E O Direito Da Criança E Do Adolescente À Convivência Familiar*. Universidade Católica do Rio Grande do Sul- Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. Acesso em: 30 de nov. 2021.
- ALVES, Jaiza. *Criminalidade Feminina: Um Estudo Descritivo dos Dados Estatísticos Acerca das Mulheres Detidas no Brasil e na Argentina*. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, 2017.
- ANDRADE, Bruna. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Universidade de São Paulo - Programa de Pós-graduação em antropologia social, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.
- ARMELIN, Bruna; Mello, Daniela. *Filhos Do Cárcere: Estudo Sobre As Mães Que Vivem Com Seus Filhos Em Regime Fechado*. Porto Alegre, 2010- Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/download/7901/5586>. Acesso em: 31 mar. 2022.
- ARNOLD, Larissa. *Os Efeitos da Política Criminal de Drogas sobre o Perfil da Mulher Seleccionada pelo Direito Penal*. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91073/000911206.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 mar. 2022.
- AUDI, A. *et al.* *Julgadas sem Julgamento*. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/06/08/machismo-juizes-justifica-prisao-ilegal-maes/>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011.
- BARBOSA, Beatriz Ferreira. *Mulheres no tráfico: o aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas*. 2017. 61 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/18824>. Acesso em: 06 maio 2022.
- BORGES, Paulo César Corrêa. *Direito penal democrático*. 1. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.
- BOWLBY, John. *Crianças carentes*. São Paulo: Inst. de Psicologia / PUCSP, 1960.
- BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade*

por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 15. Disponível em <https://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Decreto Lei 3.971, de 24 de Dezembro de 1941. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. DEPEN. Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade. 2017. Organizado por Marcos Vinicius Moura da Silva. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFlhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009. Altera a lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres-2º ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 03 de mar. 2022.

BRASIL. Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 24 mar.2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143641 SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Julgado em 20/02/2018. Publicado em 21/02/2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 186185 DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29/06/2020. Publicado em: 01/07/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869782266/habeas-corpus-hc-186185-df-distrito-federal-0093517-7220201000000>. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 0003866-60.2020.8.03.0000. Macapá, AMAPÁ, 2020. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1160759694/habeas-corpus-hc-38666020208030000-ap>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 002853-07.2018.8.17.0000. Recife, PERNAMBUCO, 2018. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628880842/habeas-corpus-hc-5079969-pe>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 0071308-98.2019.8.13.0000. Belo Horizonte, MINAS GERAIS, 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/940048440/habeas-corpus-criminal-hc-10000190071308000-mg>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 0821233-35.2021.8.10.0000. São Luís, MARANHÃO, 2021. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1500353660/8212333520218100000/inteiro-teor-1500353661>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 1005845-86.2018.11.0000. Campo Grande, MATO GROSSO, 2018. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/843231783/habeas-corpus-civel-hc-1005845862018110000-mt>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 1005845-86.2018.11.0000. Porto Alegre, RIO GRANDE DO SUL, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1403802331/habeas-corpus-criminal-hc-52501004520218217000-rs>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CARLOS, Paula; SANTOS, Joana. *Maternidade Encarcerada Na Pandemia. Gênero, sexualidades e direito II*. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Conectas Direitos Humanos. *Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas*. Disponível em: http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. *Mulher e o Cárcere: Uma História De Violência, Invisibilidade E Desigualdade Social*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

DAVIM, Brenda; LIMA, Cátia. *Criminalidade Feminina*. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v.4, n.2, 2016, Natal/RN. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufrn.br%2Findex.php%2Ftransgressoes%2Farticle%2Fdownload%2F11791%2F8269%2F34413>. Acesso em: 7 de jun. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO. *Defensoria garante no STJ direito a prisão domiciliar para assistida mãe de menores de 12 anos*. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6636/defensoria-garante-no-stj-direito-a-prisao-domiciliar-para-assistida-mae-de-menores-de-12-anos>. Acesso em: 05 maio 2022.

FERNANDES, Bernardo. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 37. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FREITAS, André. *Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade*. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 60, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

GOMES, Aline. *As Prisões do Feminino e as Mulheres nas Prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada*. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/2010_d_AlineGomes.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

Leal, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2016, v. 21, n. 7. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Ofício nº 70-2022. Data do recebimento: 04/05/2022. [Protocolado e recebido por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação do cidadão].

MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Maternidade no Cárcere e Lei nº 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere: a vida dos bebês criados em prisões femininas. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso em 18 abr. 2022.

QUEIROZ, Nana. *Presos que Menstruam*. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, Alicia. Mulheres na cadeia: crescimento populacional e questões de gênero. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1994>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

RAMPINI, Tatiana. Mulher e sistema penitenciário a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo. (org.) *Sistema Penal e Gênero: tópicos para a emancipação feminina*. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109196/ISBN9788579832208.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 mar. 2022.

Ribeiro, Cláudio. *O Mito da Função Ressocializadora da Pena: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado*. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2006.

RONCHI, Isabela. A Maternidade e o Cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANTOS, Jessika; SILVA, Márcio. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007. Acesso em: 05 abr. 2022.

SÃO PAULO. Decreto Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=70493>. Acesso em: 15 mar 2022.

SESSA, Amanda. Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVA, Mariana Ferreira Cardoso da. Vinculação de decisões do STF: aspectos normativos, institucionais e culturais. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-081452/en.php>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SOARES, Danyele. RADIOAGÊNCIA NACIONAL. Apenas 16% dos presídios têm celas para gestantes e somente 14% têm berçário. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2018-05/apenas-16-dos-presidios-tem-celas-para-gestantes-e-somente-14-tem/>. Acesso em: 30 dez. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando. Processo Penal, v. 3. 35 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando. Processo Penal, v. 4. 35 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXO

ANEXO A- INFORMATIVO DA UPFEM



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA

MEMO Nº 353/2022-UPFEM

São Luís, 03 de maio de 2022.

DE: **MAÍRA ISABELLA PINHEIRO MARINHO DUTRA**
Diretora Geral da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina

PARA: **RAFAEL VELSCO BRANDINI**
Subsecretário de Estado de Administração Penitenciária

Assunto: Resposta ao MEMO 106/2022 – GAB/SUB/SEAP

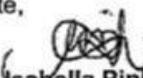
Senhor Subsecretário,

O presídio feminino foi inaugurado em 2010, possui capacidade para 324 Detentas e atualmente abriga 293. Abrigando 119 presas provisórias, 104 em regime fechado e 70 em regime semiaberto.

A UPFEM possui um total de 34 celas coletivas, administradas por 03 diretoras, 01 Geral, 01 de segurança e 01 administrativa, com 01 consultório odontológico, 01 consultório médico, especialistas em psicologia, assistência social, pedagogia, enfermagem, jurídicas, médicos e dentistas para atendimento das reeducandas. Com oficinas de trabalhos para as internas como padarias, malharias, cooperativas (CUXA), Projeto Digitalizar Já. Existe 01 berçário na unidade, contendo 02 celas, 01 sala de amamentação, banheiro, 02 mães, 03 crianças, 01 gestante.

Existe atendimento médico para as gestantes da unidade. No pré-natal são realizadas consultas periódicas (com ginecologista e obstetra), seguindo o que preconiza o ministério da saúde. São realizados exames laboratoriais, coletados na unidade e outras solicitações que são encaminhadas para central de marcação SEAP. No pós-parto todas são assistidas, após o retorno para unidade, tendo acompanhamento médico regular.

Atenciosamente,


Maíra Isabella Pinheiro Marinho Dutra
Diretora Geral da UPFEM
Matrícula 860370

Maíra Isabella P. Marinho Dutra
Diretora Geral da UPFem
Matrícula: 860370-2